



2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO – APELAÇÕES CÍVEIS N° 0035186-10.2011.8.14.0301 RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
APELANTE: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV
PROCURADORA AUTÁRQUICA: ANA RITA DOPAZO A. J. LOURENÇO
APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
PROMOTORA DE JUSTIÇA: OIRAMA BRABO
APELADO: DAVID JOSÉ SOUZA FERREIRA E IRANDIR SANTOS DE SANTANA
ADVOGADO: LUCIANA OLIVEIRA SILVA AMARO – OAB/PA 7.272
PROCURADOR DE JUSTIÇA: HAMILTON NOGUEIRA SALAME – PROMOTOR DE JUSTIÇA CONVOCADO

EMENTA

DIREITO PÚBLICO. APELAÇÃO. ENGENHEIROS AGRÔNOMOS. SENTENÇA TRABALHISTA. PADRÃO REMUNERATÓRIO 8,5 SALÁRIOS MÍNIMOS. TRANSMUDAÇÃO DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI ESTADUAL N° 5.810/94. AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA JUSTIÇA COMUM PRETENDENDO VERIFICAR A COMPATIBILIDADE ENTRE AS VANTAGENS SALARIAIS ASSEGURADAS PELA SENTENÇA DA JUSTIÇA OBREIRA. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e aprovados em Plenário Virtual os autos acima identificados, ACÓRDAM os Excelentíssimos Desembargadores que integram a 2ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de apelação, na conformidade do Relatório e Voto, que passam a integrar o presente Acórdão.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores Ricardo Ferreira Nunes (Presidente), Luzia Nadja Guimarães Nascimento (Relatora) e Luiz Gonzaga da Costa Neto.

Belém, 09 de dezembro de 2019.

DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora

RELATÓRIO

Tratam-se de dois recursos de apelação interpostos pelo INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ – IGEPREV e pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ contra sentença (fls.589-594) da 3ª Vara da Fazenda de Belém que julgando procedente ação de cobrança ajuizada por DAVID JOSÉ SOUZA FERREIRA e IRANDIR SANTOS DE SANTANA, condenou IGEPREV e ESTADO DO PARÁ ao restabelecimento do pagamento de 8,5 salários mínimos a título de vencimento base do cargo de



engenheiro agrônomo, bem como ao pagamento retroativo do referido vencimento base, obedecida a prescrição quinquenal, em obediência a sentença proferida pela Justiça do Trabalho.

Em suas razões (fls. 595-608), o IGEPREV pleiteia, prejudicialmente ao mérito, o reconhecimento da prescrição da pretensão autoral de acordo com o prazo quinquenal, aduzindo não haver relação de trato sucessivo conforme considerou a sentença.

No mérito, defende a ausência de coisa julgada em relação à Autarquia, vez que o IGEPREV sequer teria participado da lide sentenciada pela Justiça do Trabalho na qual se reconheceu o direito dos autores ao reajuste salarial. Alega ainda que a sentença trabalhista, em que pese transitada em julgado, teve seus efeitos cessados, pela extinção dos vínculos trabalhistas dos autores que se deu com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Pará de 1994. Afirma que a pretensão do autor viola os artigos 7º, IV e 37, XIII, da CF/88, que preveem a impossibilidade de vinculação ao salário mínimo para qualquer fim. Por fim, suscita violação à harmonia e independência entre os poderes (art. 2º, CF) vez que a sentença determinou aumento em situação sujeita à reserva legal absoluta, ao art. 169, §1º, da CF/88 e à Súmula Vinculante nº 4.

O Juízo de 1º grau recebeu o apelo do IGEPREV no duplo efeito (fls. 612).

O Ministério Público do Estado do Pará interpôs apelação (fls. 613-617) aduzindo que a sentença teria violado a Súmula Vinculante nº 04, a qual veda a indexação de proventos com paradigma no salário mínimo.

Recurso do Parquet recebido no duplo efeito (fls. 619).

IGEPREV manifestou-se favoravelmente ao apelo do Ministério Público (fls. 620).

Os apelados apresentaram contrarrazões ao recurso do Ministério Público pugnano pelo não provimento (fls. 622-626), deixando de ofertar contrarrazões à apelação do IGEPREV (fls. 627).

Após, foram os autos encaminhados a esta Egrégia Corte de Justiça onde, regularmente distribuídos coube a relatoria ao Des. Leonardo de Noronha Tavares.

Instada a se manifestar na qualidade de *custus legis*, a Procuradoria de Justiça deixou de oferecer parecer (fls.632-634).

Coube-me a relatoria após redistribuição.

É o relatório.

VOTO



Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso.

Conforme relatado acima cuida-se de recurso de apelação interposto em face de sentença da 3ª Vara da Fazenda Pública de Belém que julgou procedente ação de cobrança c/c obrigação de fazer ajuizada por DAVID JOSÉ SOUZA FERREIRA e IRANDIR SANTOS SANTANA.

No caso em análise os autores ajuizaram contra o Estado do Pará reclamação trabalhista, processo nº 0096100-87.1988.5.08.002, distribuída à 2ª Junta de Conciliação. Nessa contenda os reclamantes alegaram que, na condição de engenheiros agrônomos (celetistas) lotados na Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI eram remunerados com 8,5 salários mínimos, e que tiveram seus vencimentos abruptamente reduzidos. A Justiça Especializada acolheu a pretensão autoral, no sentido de lhes assegurar o direito de continuarem a perceber 8,5 salários mínimos.

Ainda de acordo com a exordial, o Estado do Pará (Secretaria Executiva de Estado de Agricultura - SAGRI), depois de resistir à pretensão com mecanismos de defesa pertinentes à fase executiva, cumpriu a sentença prolatada pela Justiça Obreira, no que pagou aos reclamantes as verbas deferidas, para o que foi expedido o correspondente precatório, com o qual resultou na quitação das verbas atinentes ao período em que os reclamantes eram regidos pela CLT.

Nessa trilha fática a petição inicial articulou, entretanto, que a partir de abril de 2001, o Estado do Pará deixou de cumprir a sentença trabalhista já transitada em julgado. Assevera ainda a autora que, ao tentar executar novamente a sentença em virtude do inadimplemento por parte do apelado, a Justiça do Trabalho entendeu que a sua competência estaria limitada à data da edição do Regime Jurídico Único, em 24.01.1994, de modo que caberia à Justiça Comum executar os valores do período de abril de 2001 a 2009, tendo esta decisão de incompetência transitada em julgado em decisão proferida em 18.01.2011.

Em razão disso, ajuizou em 03/10/2011, ação ordinária com a qual pretendia prosseguir na discussão, consistente na definição da compatibilidade ou não do regime jurídico único com as vantagens asseguradas pela sentença (Justiça do Trabalho).

Nesta ação - sob a competência desta Justiça Comum - o Juízo de primeiro grau entendeu pela procedência do pleito, determinando o restabelecimento do pagamento de 8,5 salários mínimos a título de vencimento base do cargo de engenheiro agrônomo, ocupado pelos autores, bem como deferindo o pagamento retroativo desta remuneração, respeitada a prescrição quinquenal.

No caso concreto, à luz do que é possível depreender da petição inicial, percebe-se que os autores embasam suas pretensões unicamente na sentença trabalhista transitada em julgado e na decisão que delimitou a competência da Justiça do Trabalho apenas para executar os valores



anteriores ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores. Registre-se, todavia, que os próprios autores admitiram em sua peça vestibular que o Réu, ora apelante, quitou parte das verbas do período em que a Justiça do Trabalho era competente, e que a parte ainda não quitada aguardava cumprimento de precatório complementar naquela Justiça especializada, circunstância essa que inviabiliza a pretensão tal como formulada, consistente no desejo de verificar ou não a compatibilidade entre as vantagens salariais asseguradas pela sentença da Justiça Obreira com o RJU estadual.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. SENTENÇA TRABALHISTA. ÍNDICES DE 26,05% (URP DE FEVEREIRO DE 1989) E DE 26,06% (IPC DE JUNHO DE 1987). EXCLUSÃO. POSSIBILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. LEI 8.112/1990. ALTERAÇÃO DE SITUAÇÃO JURÍDICA.

1. A jurisprudência deste Corte é pacífica no sentido de que, a partir da transposição da parte autora do regime celetista de trabalho para o estatutário, não há mais falar em respeito à sentença trabalhista com trânsito em julgado, pois os efeitos da referida sentença têm por limite temporal a Lei 8.112/1990. Dentre outros precedentes: AgRg no REsp 1325165/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 27/09/2013.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1321357/RN, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/06/2014, DJe 20/06/2014)

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. SENTENÇA TRABALHISTA. TRANSPOSIÇÃO DO REGIME CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. JURISPRUDÊNCIA SEDIMENTADA.

1. É firme o entendimento no âmbito do STJ no sentido de que os efeitos da sentença trabalhista que concedeu vantagens pessoais a servidores públicos federais, como o reajuste relativo ao IPC de março de 1990 no montante de 84,32%, têm por limite temporal a data de vigência da Lei n. 8.112/90, que promoveu a transposição do regime celetista para o estatutário. Logo, não há falar em afronta à coisa julgada ou à irredutibilidade vencimental, dada a alteração no vínculo havido entre o agente público e a Administração. Precedentes do STJ e do STF.

2. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt nos EDcl no REsp 1396651/RN, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 07/06/2016, DJe 23/06/2016)

Nessa direção também temos orientação do STF, senão vejamos:

Ementa: CONSTITUCIONAL E TRABALHISTA. SERVIDOR REGIDO PELA CLT, POSTERIORMENTE SUBMETIDO AO REGIME ESTATUTÁRIO. COMPETÊNCIA DA



JUSTIÇA DO TRABALHO PARA JULGAR DEMANDAS RELATIVAS AO REGIME TRABALHISTA. 1. Em se tratando de servidor originalmente regido pela CLT e posteriormente submetido ao regime estatutário, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou entendimento no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar a causa, mas desde que a demanda diga respeito a prestações relativas ao período de trabalho exercido sob regime celetista. 2. Não se pode confundir a questão da competência para a causa com a eficácia temporal da sentença ou com a questão de direito material nela envolvida. As sentenças trabalhistas, como as sentenças em geral, têm sua eficácia temporal subordinada à cláusula rebus sic stantibus, deixando de subsistir se houver superveniente alteração no estado de fato ou de direito. Justamente por isso, o STF pacificou entendimento no sentido de que, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da lei que modificou o regime de trabalho (de celetista para estatutário). 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 447592 AgR, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 20/08/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-172 DIVULG 02-09-2013 PUBLIC 03-09-2013)

Assim, em casos como o dos autos, os efeitos da sentença trabalhista ficam limitados ao início da vigência da Lei estadual nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994, a qual resultou na transmutação do regime de trabalho passando de celetista para estatutário.

Cumprido consignar, a propósito de esclarecimento, que mesmo nas hipóteses envolvendo relações continuativas (art. 471 CPC/73 e art. 505 CPC/2015) poderá haver modificação e/ou revisão do que foi estatuído na sentença, nos casos em que ocorrer modificação no estado de fato ou de direito.

Assim, merece guarida a alegação do IGEPREV pela inviabilidade do aproveitamento, nesta Justiça comum, de matéria decidida pela Justiça especializada, mormente se considerada a transmutação do regime sob o qual estavam regidos os autores, com o advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Pará.

Analisando o apelo interposto pelo Ministério Público do Estado do Pará, no qual o Parquet aduziu que a sentença teria violado a Súmula Vinculante nº 04, ao utilizar o salário mínimo como indexador dos vencimentos dos servidores públicos ora apelados.

Referido recurso se encontra prejudicado pelo julgamento procedente do apelo do IGEPREV, vez que a sentença foi integralmente reformada com o reconhecimento da improcedência do pleito autoral, de modo que não mais subsiste a condenação que determinou a indexação dos vencimentos dos autores com base no salário mínimo.

Ante o exposto, conheço e dou provimento ao recurso de apelação do IGEPREV, reformando a sentença integralmente, indeferindo o pleito autoral em razão da impossibilidade de se aproveitar decisão proferida pela Justiça do Trabalho em período posterior ao advento do Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos Estaduais do Estado do Pará.



Prejudicado o recurso de apelação do Ministério Público em razão do provimento do apelo do IGEPREV que reformou integralmente a sentença. Condeno os autores/apelantes ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 10% sobre o valor da causa, na forma dos art. 20, §3º e 4º do CPC/73.

Belém(PA), 09 de dezembro de 2019.

Desa. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO
Relatora